



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 300/91

46
Palm

X

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de FALÊNCIA formulado por POSTO BFM LTDA, CGC/MF 25.288.903/0001-40, contra a empresa TRANSVAL - TRANSPORTADORA VALE DO PARAOPEBA LTDA, pelos motivos seguintes:

Diz a requerente que é credora da suplicada pela importância de Cr\$ 823.036,20 representada pelas duplicatas emitidas pela suplicante contra a suplicada, devidamente protestadas, por falta de pagamento, conforme documentação anexa e especificadas: duplicatas nºs 00814 e 00842, emitidas em 28.01.91, vencidas em 14.02.91, nos valores de Cr\$ 616.097,60 e 206.938,60, respectivamente; que a prova literal da dívida está de acordo com o que dispõe o art. 1º do DL 7.661/45; Pede a falência com fincas no art. 1º e 9º, III da lei referida. Juntou documentos.

Citada a ré para pagar em 24 ou contestar, deixou passar "in albis" o prazo da defesa.

Ouvido o RMP, Curador de Massas, exarou parecer de fls. 43-v, no sentido de se decretar a falência.

É o breve relatório. Tudo examinado.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS:

Trata-se de pedido de falência, com fincas no art. 1º do Decreto-lei 7.661/45. A requerente credora comerciante (fls. 05/09). Com a inicial vieram os títulos representativos da dívida, devidamente protestados por falta de pagamento.

Citada pessoalmente não foi apresentada nenhuma defesa, ou qualquer peça a ser considerada em favor da ré, incidindo, pois, nas penas do art. 285 do CPC.

Bel. Geraldo David Camargo
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

processo nº 300/91 - fls. 02.

Trata-se de crédito líquido, certo e exigível, devidamente formalizado a ponto de se autorizar o requerimento da falência. A ré, citada, não se opôs ao pedido, tornando-se confessa quanto ao seu estado de insolvência, impondo-se a decretação da falência, tal como opina o douto Curador em seu r. parecer.

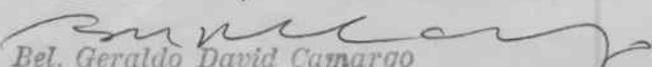
CONCLUSÃO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 1º do DL 7.661/45, acolho o pedido inicial formulado pela requerente, para DECLARAR A FALÊNCIA de TRANSVAL - TRANSPORTADORA VALE DO PARAOPEBA LTDA, CGC/MF 18.301.879/0001-77, cujo ramo de trabalho (objeto social) consiste em transporte, fazendo-o na data de hoje às 12:00 horas, fixando o termo legal em 14 de fevereiro de 1991. Publicar Edital na forma da Lei, cumprindo-se integralmente os artigos 15 e 16 da Lei de Falência. Nos termos do art. 80, primeira parte da lei citada fixo o prazo de dez dias para que os credores apresentem declarações e justificativas de seus créditos. Intime-se os representantes da falida, nos seus endereços, para que compareçam em juízo no prazo de 24 horas, apresentando livros, relações de seus credores e de bens, bem como para atenderem ao disposto no art. 34 da lei de falência, sob pena de prisão. Sem prejuízo dos três maiores credores, nomeio Síndico o Dr. Fernando Porfírio, que deverá ser intimado para compromisso nos autos e assunção de suas funções. Ficam suspensas todas execuções e ações relativas a massa falida, cujos direitos e interesses sejam sujeitos aos efeitos da falência. Designo a Caixa Econômica Federal como estabelecimento bancário que receberá todos os eventuais depósitos relativos aos presentes autos.

No edital deverá constar no nome dos sócios da massa falida, extraída do Contrato Social, cujos nomes não estão nestes autos.

P. R. I.

Brumadinho, 18 de fevereiro de 1993, às 12:00 horas.


Bel. Geraldo David Camargo
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

dia 18 de fevereiro de 1993

quantia em reais de R\$ 200,00 (duzentos reais)

em dinheiro

W. L. M.